



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001371/94-11
Recurso nº. : 10.029
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : IVO DE ALMEIDA BICUDO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.553

DESPESAS MÉDICAS - É de se restabelecer a dedução a título de despesas médicas cujo dispêndio é inequivocadamente comprovado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO DE ALMEIDA BICUDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 8.800.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001371/94-11
Acórdão nº. : 104-15.553
Recurso nº. : 10.029
Recorrente : IVO DE ALMEIDA BICUDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte IVO DE ALMEIDA BICUDO, CPF n.º 004.235.997-04, expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02, com a seguinte acusação:

"Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:
• Deduções de despesas médicas para 3.936,67 UFIR."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Cuidam os autos do lançamento IRPF de fls. 02 decorrente de revisão interna da declaração de ajuste que procedeu à glosa parcial da dedução pleiteada a título de despesas médicas do valor declarado de 9.458,64 UFIR para 3.936,67 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte em apreço submete a impugnação de fls. 01/25 protestando pelo seu direito à dedução integral, de acordo com a declaração apresentada."

Decisão monocrática às fls. 40/43 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"DESPESAS MÉDICAS-COMPROVAÇÃO

A dedução a título de despesas médicas está condicionada a que os pagamentos sejam especificadas e comprovados através de documentos originais. Tem-se como incomprovadas, e portanto não suscetíveis de dedução, as despesas pleiteadas por meio de documentação fotocopiada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001371/94-11
Acórdão nº. : 104-15.553

DESPESAS MÉDICAS-NÃO DEPENDENTES

São indedutíveis as despesas efetuadas com terceiros não considerados dependentes do contribuinte na declaração de ajuste apresentada.

DESPESAS MÉDICAS-ACOMPANHANTES

Por falta de amparo legal, não suscetíveis de dedução as despesas referentes a acompanhante.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 05/03/93, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 06/03/96, nos seguintes termos:

"Ao instruir o processo por engano, juntamos as fotocópias dos recibos dos beneficiários Fernando W. Portella e Clebr Vargas, quando na verdade dever-se-ia juntar o documento original fornecido pela Seguradora Saúde Bradesco, que estava de posse dos originais dos recibos médicos. (que a Seguradora não os devolve aos segurados)

Estamos juntando agora este documento da Seguradora pelo que solicitamos a revisão das importâncias consideradas como comprovadas (vide anexo) relativos as despesas médicas com Fernando W. Portella e Cleber Vargas e que não foram aceitos, conforme se vê as fls. 41 do processo, por terem sido apresentados fotocópias dos recibos, foto agora somado. (a execução do valor de 253,17 UFIRs, já aceito, relativo Fernando W. Portella já comprovado com recibos originais)."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001371/94-11
Acórdão nº. : 104-15.553

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia travada nos presentes autos centra-se unicamente na glosa de "deduções de despesas médicas" reduzidas de 9.458,64 UFIR's para 3.936,67 UFIR's no exercício de 1993/2.

A determinante fundamental que ensejou a denegatória escorou-se nas circunstâncias de que o Contribuinte apresentou fotocópias, além de pleitear dedução de não dependente e acompanhante. (fls. 41)

Em seu recurso de fls. 21, o Contribuinte trouxe aos autos o documento de fls. 22, fornecido pela empresa Bradesco Seguros S/A, ratificando os pagamentos efetuados aos Drs. Fernando Portela e Cleber Vargas.

A parte reembolsada pelo plano de saúde não interfere porquanto o contribuinte às fls. 01 já compensara tais valores.

Referida declaração valida os pagamentos constantes dos recibos de fls. 12 e 13, atribuídos, respectivamente, aos Drs. Fernando Wendhausen Portella e Cleber Vargas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001371/94-11
Acórdão nº. : 104-15.553

Isto posto, uma vez comprovado de forma inequívoca os pagamentos antes citados e mencionados nos documentos de fls. 12 e 13 (Cr\$.3.000.000,00 e Cr\$.5.800.000,00), voto pelo provimento parcial do recurso para restabelecer a dedução destes valores devidamente convertidos em UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL